

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0805527-83.2021.4.05.0000 - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**
SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 14ª Vara da SJ/PE (JEF) em face do juízo federal da 10ª Vara da mesma seccional (Comum), em ação promovida por ____ e outros contra a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros na qual pretendem indenização securitária em decorrência de supostos vícios de edificação em imóveis adquiridos com recursos oriundos do SFH.

O feito foi ajuizado originalmente na Justiça Estadual de Pernambuco, tendo tramitado na 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que chegou a julgar procedente a demanda, contudo, o referido julgado foi reformado em sede de recurso, tendo o Tribunal de Justiça determinado a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação da manifestação de interesse em intervir no feito apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Distribuído o processo para a 10ª Vara Federal da SJ/PE, o referido juízo declinou da competência diante do valor atribuído à causa, que, sendo inferior a 60 salários-mínimos, impõe o reconhecimento da competência absoluta dos JEFs, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Redistribuído o feito para 14ª Vara da SJ/PE (JEF), o respectivo juízo também declarou a sua incompetência, suscitando o presente conflito, fundamentado na efetiva repercussão financeira da pretensão, que, segundo afirma, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos fixado para fins da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, embora os autores tenham dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Sem manifestação do Ministério Público Federal diante da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o que havia de relevante para relatar.

VOTO

Ressalte-se de início que mesmo tendo sido de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) o valor da causa atribuído na peça exordial, que, sendo inferior a sessenta salários mínimos, estaria compreendido no limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº

10.259/01, pode-se concluir que o proveito econômico pretendido pelos autores a título de indenização pelos vícios de construção em seus imóveis é superior ao teto dos Juizados Especiais.

Com efeito, os próprios autores pleitearam na justiça estadual a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial solicitado judicialmente em outro processo envolvendo outras unidades do mesmo empreendimento. Observe-se, nessa linha, que o referido laudo juntado pelos autores conclui que a estimativa para recuperação estrutural do prédio por unidade seria de R\$ 100.688,91 (cem mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), restando evidente que a pretensão de cada autor ultrapassa os sessenta salários mínimos.

Ademais, observa-se que em casos idênticos, este eg. Plenário firmou entendimento no sentido de que, como a demanda foi proposta contra a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, não há como se admitir a competência dos Juizados Especiais Federais diante do disposto no art. 6º, II, da Lei 10.259/2001 que restringe a possibilidade de figurarem no polo passivo no Juizado Especial Federal Cível, à União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Entende ainda a jurisprudência do Pleno desta Corte que a intervenção da CEF na lide, diante de sua manifestação de interesse jurídico no feito, afasta a competência dos JEFs na medida em que o artigo 10 da Lei 9.099/1995, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina não se admitir, naquele procedimento especial, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Senão, vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEMANDA BUSCANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POLO PASSIVO. SEGURADORA. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ASSISTENTE DA RÉ. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, em face do Juízo da 4ª Vara da mesma Subseção Judiciária, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária identificada, na Justiça Federal, pelo nº 0000093-26.2017.4.05.8201. 2. **Os demandantes são mutuários de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e pretendem a condenação da seguradora ao pagamento de cobertura securitária em razão de alegados vícios de construção nos imóveis.** A ação foi proposta, inicialmente, na Justiça Estadual, tendo o Juízo Estadual declinado da competência em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo o seu ingresso na qualidade de assistente da ré. 3. Distribuídos os autos na Justiça Federal, ao Juízo da 4ª Vara de Campina Grande/PB, este declinou da competência ao argumento de que a demanda envolvia valores, individualmente considerados, inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Remetidos os autos aos Juizados Especiais Federais, o Juízo da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB declinou da competência, suscitando o conflito, sob a justificativa de que, nos Juizados Especiais, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.099/1995. 5. **O microsistema processual dos Juizados Especiais Federais não comporta a figura da intervenção de terceiros, por expressa disposição legal do art. 10, da Lei 9.099/1995, segundo o qual "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência".** 6. Ademais, o art. 6º da Lei nº 10.259/2001, ao tratar dos entes que podem figurar no polo passivo das demandas nos Juizados Especiais Federais, menciona apenas a "União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". 7. **Assim, como a ação demanda apenas a seguradora, é forçoso reconhecer a competência da Vara Federal comum para o seu processamento e julgamento.** Destaca-se, em caso idêntico ao presente, o Julgamento do CC nº 0813243-98.2020.4.05.0000, julgado pelo Pleno na Seção de 25/11/2020, de Relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 4ª Vara/PB.

(PROCESSO: 08138199120204050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, PLENO, JULGAMENTO: 02/12/2020) **grifos acrescidos.**

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 9ª VARA FEDERAL DA SJ/PB (JEF) E DA 4ª VARA FEDERAL DA MESMA SECCIONAL (COMUM). DEMANDA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 6º, II, LEI 10.259/2011. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL COMUM. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 9ª Vara da SJ/PB (JEF) em face do juízo federal da 4ª Vara da mesma seccional, situado em Campina Grande (Comum), nos autos de ação na qual se pretende indenização securitária em decorrência de supostos vícios de edificação em imóvel adquirido com recursos oriundos do SFH. 2. O feito

originalmente tramitou na justiça estadual, tendo sido remetido à 4ª Vara Federal da SJ/PB em virtude da admissão da CEF no processo, na condição de assistente simples. 3. O juízo da 4ª Vara Federal da SJ/PB, diante do valor atribuído à causa, inferior a 60 salários-mínimos, declinou de sua competência para o processo e julgamento da demanda, em razão da competência absoluta da vara especializada, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. Redistribuído o processo para 9ª Vara da SJ/PB (JEF), o respectivo juízo também declarou a sua incompetência por força da vedação legal contida no art. 10 da Lei 9.099/199, e no enunciado nº 14 do FONAJ, que dispõem não ser cabível a intervenção de terceiros ou a assistência no âmbito dos Juizados Especiais. 5. **Como a ação originária foi proposta contra pessoa jurídica de direito privado, não há como se admitir a competência dos Juizados Especiais Federais para processamento da presente demanda, pois o regramento disposto no art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001 prevê que apenas podem figurar como partes demandadas no Juizado Especial Federal Cível a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais.** 6. **A circunstância de a Caixa Econômica Federal - CEF ter ingressado no feito não permite que se venha cogitar de eventual competência do Juizado Especial Federal para exame da controvérsia, pois, nesse caso, continua sendo ré exclusivamente a seguradora, figurando aquela empresa pública federal como mera assistente.** 7. Conflito de competência que se conhece para declarar a competência do juízo federal da 4ª Vara da SJ/PB (Vara Comum), ora suscitado.

(PROCESSO: 08132439820204050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, PLENO, JULGAMENTO: 25/11/2020) **grifos acrescidos.**

Por tais fundamentos, conheço do conflito e declaro a competência da 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO Juízo Comum (SUSCITADO) para decidir acerca da intervenção da CEF.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA COMUM FEDERAL. VALOR DA CAUSA ERRONEAMENTE FIXADO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR AO TETO DOS JEFS. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 6º, II, LEI 10.259/2011. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ASSISTENTE DA RÉ. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 14ª Vara da SJ/PE (JEF) em face do juízo federal da 10ª Vara da mesma seccional (Comum), em ação promovida por ____ e outros contra a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros na qual pretendem indenização securitária em decorrência de supostos vícios de edificação em imóveis adquiridos com recursos oriundos do SFH.
2. O feito foi ajuizado originalmente na Justiça Estadual de Pernambuco, tendo tramitado na 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que chegou a julgar procedente a demanda, contudo, o referido julgado foi reformado em sede de recurso, tendo o Tribunal de Justiça determinado a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação da manifestação de interesse em intervir no feito apresentada pela Caixa Econômica Federal.
3. Distribuído o processo para a 10ª Vara Federal da SJ/PE, o referido juízo declinou da competência diante do valor atribuído à causa, que, sendo inferior a 60 salários-mínimos, impõe o reconhecimento da competência absoluta dos JEFS, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Redistribuído o feito para 14ª Vara da SJ/PE (JEF), o respectivo juízo também declarou a sua incompetência, suscitando o presente conflito, fundamentado na efetiva repercussão financeira da pretensão, que, segundo afirma, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos fixado para fins da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, embora os autores tenham dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).
5. Mesmo tendo sido de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) o valor da causa atribuído na peça exordial, que, sendo inferior a sessenta salários mínimos, estaria compreendido no limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº

10.259/01, pode-se concluir que o proveito econômico pretendido pelos autores a título de indenização pelos vícios de construção em seus imóveis é superior ao teto dos juizados especiais.

6. Os próprios autores pleitearam na justiça estadual a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial solicitado judicialmente em outro processo envolvendo outras unidades do mesmo empreendimento. Observe-se, nessa linha, que o referido laudo juntado pelos autores conclui que a estimativa para recuperação estrutural do prédio por unidade seria de R\$ 100.688,91 (cem mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), restando evidente que a pretensão de cada autor ultrapassa os sessenta salários mínimos.

7. Em casos idênticos, este eg. Plenário firmou entendimento no sentido de que, como a demanda foi proposta contra a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, não há como se admitir a competência dos Juizados Especiais Federais diante do disposto no art. 6º, II, da Lei 10.259/2001 que restringe a possibilidade de figurarem no polo passivo no Juizado Especial Federal Cível, à União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais.

8. Entende ainda a jurisprudência do Pleno desta Corte que a intervenção da CEF na lide, diante de sua manifestação de interesse jurídico no feito, afasta a competência dos JEFs na medida em que o artigo 10 da Lei 9.099/1995, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina não se admitir, naquele procedimento especial, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.

9. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente a 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - Juízo Comum (SUSCITADO) para decidir acerca do pedido de intervenção da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO Juízo Comum (SUSCITADO) para decidir acerca do pedido de intervenção da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de junho de 2021.

Des. Federal **Rogério Fialho Moreira**

Relator



Processo: **0805527-83.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/06/2021 11:29:24

Identificador: 4050000.26544129



21062111290826600000026498044

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea_m

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=1beb9e45bc0328c22f46f8a8e1db04e2f2f98682&idBin=26498044&idProcessoDoc=26544129](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=1beb9e45bc0328c22f46f8a8e1db04e2f2f98682&idBin=26498044&idProcessoDoc=26544129)